

PROCESSO	- A. I. Nº 210550.0203/15-4
RECORRENTE	- HAGE COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO EIRELLI - EPP
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0177-05/18
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 15/05/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0038-11/20

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos com apuração do imposto nos meses de entrada da mercadoria. Comprovado que parte das mercadorias, objeto da autuação, foram devolvidas. Infração insubstancial. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Refeitos os cálculos com alocação dos valores das notas fiscais nos meses de entradas das mercadorias. Retificado os MVAs. Corrigidos os créditos fiscais de acordo com as alíquotas de origem e computados os recolhimentos não considerados (DAEs e GNRE). Reduzido o débito. Infração procedente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão de piso que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 25/06/15, o qual exige ICMS no valor de R\$32.719,09, acrescido da multa de 60%, em razão de duas irregularidades, sendo objeto do presente recurso tão somente a infração 02, qual seja:

Efetuou recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (2012 a 2014) - R\$23.464,43.

Após a devida instrução processual, a 5ª JJF assim decidiu:

VOTO

...
Quanto à infração 2 (recolhimento a menos do ICMS-ST), constato que no demonstrativo refeito pela fiscalização (fl. 840), restaram valores exigidos nos meses de agosto/2012; julho, agosto e setembro/2013, e fevereiro, março, abril, junho e setembro/2014, que passo a apreciar.

AGOSTO/2012: Na defesa, o autuado indicou notas fiscais que foram registradas no mês de setembro/2012, e de mercadorias devolvidas. A fiscalização acatou a primeira alegação e contestou a segunda, por não ter registrado a NFE, reduzindo o débito de R\$8.385,30, para R\$1.192,01 (fl. 843).

Com relação às mercadorias consignadas na NFE nº 120.039, emitida pela Dass Sul Calçados, constato que a NFE 3.158, juntada à fl. 961, indica operação de devolução de venda e referencia a NFE 120.039 (fl. 962), ambas emitidas pelo próprio fornecedor.

Pelo exposto, vale os mesmos fundamentos da infração 1, considero que ocorreu devolução das mercadorias da NFE 120.039, motivo pelo qual deve ser afastado o valor exigido de R\$455,11, apurado no demonstrativo de fl. 842, o que será feito no fim do voto.

JULHO/2013: Na defesa o autuado alegou que a NFE 1601 computada no mês de junho, foi recebida no mês de julho. A autuante refez o demonstrativo original (fl. 36), e incluiu os valores relativos a esta nota fiscal no mês de julho (fl. 864), indicando valor devido de R\$263,42.

AGOSTO/2013: A fiscalização ajustou o demonstrativo original (fls. 36 a 39), que resultou na redução do débito de R\$213,22, para R\$62,86.

Na manifestação, o autuado alegou que não encontrou nenhuma divergência a ser exigida nos meses de julho e agosto (fls. 943/945).

Como o sujeito passivo não apresentou qualquer prova de erro na apuração indicado no demonstrativo refeito (fls. 864 a 866), considero que houve simples negativa de cometimento, motivo pelo qual deve ser mantida a exigência dos valores remanescentes.

SETEMBRO/2013: A fiscalização acatou alegações que implicou na redução do valor exigido de R\$2.058,26 para R\$607,77 (fls. 42 e 869), porém, não acatou as alegações relativas às NFEs 1742750, 1742751 e 1744567, que a empresa alegou terem sido devolvidas pelas NFEs 075.475, 76.476 e 76.477.

Da mesma forma que apreciado na infração 1, as mercadorias consignadas nas NFEs 1742750, 1742751 e 1744567, constam nas NFEs 075.475, 76.476 e 76.477 emitidas pela Nike do Brasil, conforme cópias acostadas às fls. 965 a 971, indicando operação de devolução de venda, e referência às notas fiscais originais.

Por isso, acato o argumento defensivo e faço a exclusão do valor de R\$610,42 (R\$244,17 + R\$241,17 + R\$122,08), não restando qualquer valor devido neste mês.

FEVEREIRO/2014: A fiscalização acatou algumas alegações e refez o demonstrativo original, mas não acatou a exclusão dos valores relativos às NFEs 1999004 e 2011773 que a empresa alegou terem sido devolvidas pelas NFEs 089879 e 0088498, emitidas pelo fornecedor.

Como apreciado anteriormente, as cópias das citadas notas fiscais emitidas pela Nike do Brasil, conforme cópias acostadas às fls. 978 a 981, indicam devolução de venda, referenciando as notas fiscais originais, motivo pelo qual deduzo o valor de R\$703,16 (R\$221,04 + R\$241,06 + R\$241,06), do valor remanescente de R\$3.116,39, o que resulta em diferença devida de R\$2.413,23 (fls. 876/879).

MARÇO/2014: A fiscalização não acatou a alegação de que as mercadorias consignadas na NFE 22572 (NEORUBBER), foram devolvidas pela NFE 23505, mantendo a exigência no valor de R\$175,82.

Constatou que as cópias das referidas notas fiscais acostadas às fls. 982 a 985, emitidas pelo próprio fornecedor, indicam operação de devolução de venda, referenciando a nota fiscal de origem. Como apreciado anteriormente, acato a referida nota fiscal de devolução, não restando qualquer valor a ser exigido neste mês.

ABRIL/2014: A autuante não acatou a devolução relativa a NFE 2102857 (NIKE), pela NFE 093926, mantendo a exigência no valor de R\$26,83. Como apreciado anteriormente, as cópias das referidas notas fiscais acostadas às fls. 986 e 987 emitidas pelo próprio fornecedor, indicam operação de devolução de venda, referenciando a nota fiscal de origem, motivo pelo qual acato, não restando qualquer valor a ser exigido neste mês.

JUNHO/2014: A fiscalização não acatou as devoluções relativas às NFEs 110801 e 205915. Constatou que a NFE 115010, emitida pela Sugar Shoes, referencia devolução de vendas pela NFE 110801 (fls. 988 a 991). Da mesma forma a NFE 135234, emitida pela Alpargata (fl. 1253), referencia devolução de vendas pela NFE 205915 (fl. 993). Como apreciado anteriormente as cópias das referidas notas fiscais emitidas pelos próprios fornecedores, comprovam a devolução das vendas, motivo pelo qual, acato, não restando qualquer valor a ser exigido neste mês.

AGOSTO/2014: A autuante não acatou a devolução relativa à NFE 2.358828, pela NFE 104423, mantendo a exigência no valor de R\$361,60. Como apreciado anteriormente, as cópias das referidas notas fiscais acostadas às fls. 994 e 9995, emitidas pela Nike do Brasil, indicam operação de devolução de venda, referenciando a nota fiscal de origem, motivo pelo qual acato, deduzindo o valor de R\$151,74 (fl. 894), o que resulta em valor devido neste mês de R\$209,86.

Por tudo que foi exposto, a infração 2 é procedente em parte, com redução do débito de R\$23.464,43, para R\$3.686,27, conforme demonstrativo abaixo:

DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR/INF. FISCAL	DEDUÇÕES	DIF. DEVIDA	FL.
31/08/12	09/09/12	1.192,01	455,11	736,90	842
31/07/13	09/08/13	263,42	0,00	263,42	840
31/08/13	09/09/13	62,86	0,00	62,86	840
30/09/13	09/10/13	607,77	607,77	0,00	867
28/02/14	09/03/14	3.116,39	703,16	2.413,23	
31/03/14	09/04/14	175,82	175,82	0,00	
30/04/14	09/05/14	29,83	29,83	0,00	582
30/06/14	09/07/14	1.636,33	1.636,33	0,00	582
31/08/14	09/09/14	361,60	151,74	209,86	582
TOTAL		7.446,03	3.759,76	3.686,27	

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

Irresignado com o valor remanescente, o sujeito passivo interpôs o presente recurso, objetivando

a reapreciação de parte da decisão de piso, com base nos seguintes argumentos:

Incialmente, informa a tempestividade da peça recursal e tece um breve relato dos fatos.

Quanto à infração 02, remanescente deste Auto de Infração, ataca especificamente os valores mantidos:

Mês de agosto de 2012 – valor do ICMS a pagar no importe de R\$736,90.

Salienta que, embora a Junta tenha entendido pela improcedência da autuação relativa a NFE N° 120.039 de DASS SUL CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., Inscrita no CNPJ n° 81.786.121/0001-02, emitida no dia 30/07/2012, no valor de R\$1.873,34 (hum mil oitocentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), manteve como verdadeiras as alegações trazidas pela autuante quanto as demais relativas às NFE DAS ALPAGARTAS RECEBIDAS/INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS DO ICMS A RECOLHER.

E que, do comparativo feito entre os valores lançados no Demonstrativo 1.2 e 1.3, respectivamente e os valores lançados nos anexos Livros de Registro de Entradas, Conferência de Entradas de ICMS Substituído e Registro de Apuração do ICMS, no mês de agosto de 2012, tendo por parâmetros as NFEs n°s 516860, 516862, 518105, 533210, 539691, 551537 e 551538, todas emitidas pela ALPAGARTAS – 61.079.117/0145-80, NÃO ENCONTRAMOS NENHUMA DIVERGÊNCIA A TÍTULO DE DIFERENÇA OU FALTA DE ANTECIPAÇÃO TOTAL DE IMPOSTO A PAGAR.

Afirma que os valores lançados das NFE e respectivo ICMS encontram-se devidamente escriturados nos livros fiscais, ressaltando que os DAES comprovando o respectivo recolhimento do aludido imposto foram anexados com a defesa administrativa, tempestivamente apresentada.

Assim, entende que NÃO PROCEDE a cobrança do ICMS no aludido mês de agosto de 2012, devendo ser reconhecida a regularidade da operação com os respectivos impostos devidamente recolhidos.

Quanto ao mês de julho de 2013 – valor do ICMS a pagar no R\$263,42, afirma que, do comparativo feito entre os valores lançados no Demonstrativo 1.2 e 1.3, respectivamente e os valores lançados nos anexos Livros de Registro de Entradas, Conferência de Entradas de ICMS Substituído e Registro de Apuração do ICMS, no mês de julho de 2013, tendo por parâmetros as NFEs n°s 1638783 de NIKE DO BRASIL, NFE 1601 de SUGAR SHOES; NFE 37770 de VAST SKY 37770, NFE 1639436 de NIKE DO BRASIL e 1650680 de NIKE DO BRASIL no mês de Julho de 2013, NÃO ENCONTRAMOS NENHUMA DIVERGÊNCIA A TÍTULO DE FALTA OU DIFERENÇA DE ANTECIPAÇÃO TOTAL DE IMPOSTO A PAGAR.

Assevera que os valores LANÇADOS das NFE e ICMS, encontram-se devidamente escriturados nos livros fiscais no aludido mês, ressaltando que os DAES comprovando o respectivo recolhimento de imposto em questão foram anexados juntamente com a defesa administrativa tempestivamente apresentada.

Assim, defende que NÃO PROCEDE a cobrança de ICMS no aludido mês julho de 2013 no importe de R\$263,42 (duzentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), valor este indevidamente apontado nos demonstrativos 1.3 e 1.2 a título de Antecipação Total.

Em relação ao mês de agosto de 2013 – valor do ICMS a pagar no R\$62,86.

Diz que não merece acolhimento a manutenção da decisão que entendeu por manter a procedência dessa ocorrência, uma vez que o comparativo feito entre os valores lançados no Demonstrativo 1.2 e 1.3 respectivamente e os valores lançados nos anexos Livros de Registro de Entradas de ICMS Substituído e Registro de Apuração do ICMS, no mês de agosto de 2013, correspondentes as NFE n°s 107274 de CAMBUCI; NFE 1686625 de NIKE DO BRASIL; NFE 974094 de VULCABRAS; NFE 1665951 de NIKE DO BRASIL; NFE 1673563 DE NIKE DO BRASIL; NFE 1674318 de NIKE DO BRASIL; NFE 1687357 de NIKE DO BRASIL; NFE 1688138 de NIKE DO BRASIL; NFE 1688708 de NIKE DO BRASIL; NFE 1692002 de NIKE DO BRASIL; NFE 1696981 de NIKE DO BRASIL; NFE 79484 de ASICS; NFE 79533 de ASICS; NFE 79668 de ASICS; NFE 1701231 de ASICS; NFE 47197 de FILON;

NFE 1704323 de NIKE DO BRASIL; NFE 999336 de VULCABRAS; NFE 801191 de ASICS; NFE 80192 de ASICS; NFE 80193 de ASICS; NFE 80194 de ASICS no mês de Agosto de 2013, NÃO ENCONTRAMOS NENHUMA DIVERGÊNCIA A TÍTULO E FALTA OU DIFERENÇA DE ANTECIPAÇÃO TOTAL DE IMPOSTO A PAGAR.

Salienta que os valores lançados das NFE e ICMS, encontram-se devidamente escriturados nos livros fiscais no aludido mês, ressaltando que os DAES comprovando o respectivo recolhimento do imposto em questão foram anexados juntamente com a defesa administrativa tempestivamente apresentada.

Assim, afirma que não procede a cobrança de ICMS no aludido mês de Agosto de 2013 no importe de R\$62,86 (sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), valor este indevidamente apontado nos demonstrativos 1.3 e 1.2 a título de Antecipação Total.

Quanto ao mês de fevereiro de 2014, informa que a Junta acatou a exclusão de diversas imputações, porém, manteve a obrigação de pagar o valor do ICMS no importe de R\$2.413,23.

No entanto, no que tange as notas que não foram reconhecidas como legítimas, excluindo a imputação de imposto a pagar, entende a recorrente que não merece razão o entendimento esboçado por esta Junta, uma vez que analisando as notas eletrônicas lançadas no demonstrativo 1.3 anexos ao AI, constata-se que as NFES nos. 1999004 e 2011773 de NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA, inscrita no CNPJ nº 59.546.515/0004-87, nos valores de R\$975,15 e R\$2.126,98, um total de R\$3.102,03 (três mil cento e dois reais e três centavos), NÃO FORAM RECEBIDAS E SIM DEVOLVIDAS pela empresa autuada, como aliás, comprovam as já anexadas NFES nº 000089879 e 000088498, série 2, de Entrada, emitidas no mês de abril de 2014 pelo próprio fornecedor, conforme noticiam os dados adicionais e informações complementares contidos no bojo das aludidas NFE de Devolução.

Com efeito, entende que não procede a cobrança de ICMS no aludido mês de fevereiro de 2014, no importe de R\$2.413,23 (dois mil quatrocentos e treze reais e vinte e três centavos), valor este indevidamente apontado nos demonstrativos 1.3 e 1.2 a título de antecipação total e reconhecido como devido no Acórdão ora Recorrido.

Quanto ao mês de agosto de 2014 - valor do ICMS a pagar no importe de R\$209,86 (duzentos e nove reais e trinta e seis centavos).

Afirma que não merece guarida o entendimento esboçado no acórdão Recorrido, uma vez que, analisando as notas eletrônicas lançadas no demonstrativo 1.3 anexo ao AI, constata-se que as NFES nºs 2358228 de NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA, inscrita no CNPJ nº 59.546/004-87, no valor de R\$771,48 (setecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos NÃO FOI RECEBIDA E SIM DEVOLVIDA pela empresa autuada, como, aliás, comprovam as já anexadas NFES nº 000104423, série 2, de Entrada, emitida no mês de agosto de 2014 pelo próprio fornecedor, conforme noticiam os dados adicionais e informações complementares contidos no bojo das aludidas NFE de Devolução.

Portanto, entende que não procede a imputação de obrigação de pagar a cobrança de ICMS sobre as mesmas lançada no demonstrativo 1.2 e 1.3, respectivamente, no mês de agosto de 2014.

Assim, entende que não procede a cobrança de ICMS no aludido mês de agosto de 2014, no importe de R\$209,86 (duzentos e nove reais e oitenta e seis centavos), valor este indevidamente apontado nos demonstrativos 1.3 e 1.2 a título de antecipação total.

Salienta que, pelo exposto e solidamente comprovado, improcede completamente a cobrança inserta na infração 02-07.21.02, do auto de infração no importe de R\$3.686,27 (três mil seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), valor histórico, conquanto, que se repita, insubstancial, despida de fato gerador e amparo legal.

Por fim, requer a recorrente que após a análise da prova já apresentada materializada através das anexas Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada, Notas Fiscais Eletrônicas de Devoluções, Livros de Registros de Entradas, Conferência de Entrada de ICMS Substituído, Registro de Apuração de ICMS

confirmando a efetiva devolução das mercadorias indicadas nas notas fiscais de vendas acostadas nos demonstrativos anexos à informação Fiscal, que seja reformada a Decisão consubstanciada no Acordão Nº 0177-05/2018, para que o Auto de Infração nº 210550.0203/15-4 seja JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, procedendo-se, consequentemente, à extinção do processo administrativo, por conta dos equívocos do levantamento realizado pelos Fiscais, que não encontram suporte na contabilidade da Autuada, além da verdade material trazida a exame.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a parcela remanescente do Auto de Infração que imputou ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações: falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS-ST devido por antecipação.

A JJF entendeu pela insubsistência da infração 01 e parte da infração 02. Como a redução não atingiu o patamar estipulado pelo art. 169, I, 'a' do RPAF/99 para a remessa necessária, nos cabe tão somente analisar os valores questionados pelo contribuinte.

Mantendo a didática do contribuinte, analisaremos os períodos contraditados da infração 02, quais sejam:

DATA OCORR	DIF. DEVIDA	FL.
31/08/12	736,90	842
31/07/13	263,42	840
31/08/13	62,86	840
28/02/14	2.413,23	
31/08/14	209,86	582
TOTAL	3.686,27	

No pertinente ao mês de agosto/2012, o contribuinte aduz que não há divergência entre o ICMS a recolher. Salienta que do comparativo feito entre os valores lançados no Demonstrativo 1.2 e 1.3 e os valores lançados nos anexos Livros de Registro de Entradas, Conferência de Entradas de ICMS Substituído e Registro de Apuração do ICMS, no mês de agosto de 2012, tendo por parâmetros as NFes nºs 516860, 516862, 518105, 533210, 539691, 551537 e 551538, todas emitidas pela ALPAGARTAS – 61.079.117/0145-80.

Todavia, em que pese tenha juntado os DANFES das referidas notas fiscais eletrônicas, os livros e Registros de Apuração do ICMS, estes não servem como prova de pagamento do imposto. A prova de tal recolhimento se dá através do DAE acompanhado do demonstrativo de cálculo das respectivas notas fiscais.

Quanto ao mês de julho/2013, afirma que não há divergência entre o ICMS a recolher. Como prova, apresenta os valores lançados nos anexos Livros de Registro de Entradas, Conferência de Entradas de ICMS Substituído e Registro de Apuração do ICMS, no mês de julho de 2013, tendo por parâmetros as NFes nºs 1638783 de NIKE DO BRASIL, NFe 1601 de SUGAR SHOES; NFe 37770 de VAST SKY 37770, NFe 1639436 de NIKE DO BRASIL e 1650680 de NIKE DO BRASIL no mês de Julho de 2013.

Pelas mesmas razões acima mencionadas, mantenho a cobrança do período nos moldes da decisão de piso.

Em relação a agosto/2013, alega a recorrente que não procede a cobrança, tendo em vista que não há diferença de antecipação total de imposto a pagar. Como prova, apresenta o comparativo feito entre os valores lançados no Demonstrativo 1.2 e 1.3 respectivamente e os valores lançados nos anexos Livros de Registro de Entradas de ICMS Substituído e Registro de Apuração do ICMS, no mês de agosto de 2013, correspondentes as NFe nºs 107274 de CAMBUCI; NFe 1686625 de NIKE DO BRASIL; NFe 974094 de VULCABRAS; NFe 1665951 de NIKE DO BRASIL; NFe 1673563 DE NIKE DO BRASIL; NFe 1674318 de NIKE DO BRASIL; NFe 1687357 de NIKE DO BRASIL; NFe 1688138 de NIKE DO BRASIL; NFe 1688708 de NIKE DO BRASIL; NFe 1692002 de NIKE DO BRASIL; NFe 1696981 de NIKE DO BRASIL; NFe 79484 de ASICS; NFe 79533 de ASICS; NFe 79668 de ASICS; NFe 1701231 de

ASICS; NFe 47197 de FILON; NFe 1704323 de NIKE DO BRASIL; NFe 999336 de VULCABRAS; NFe 801191 de ASICS; NFe 80192 de ASICS; NFe 80193 de ASICS; NFe 80194 de ASICS.

Reitero que os meios de prova apresentados pelo contribuinte não comprovam o efetivo recolhimento. Este se dá tão somente através do DAE acompanhado do demonstrativo de cálculo das respectivas notas fiscais.

Ressalto que, caso o contribuinte possua as provas do efetivo recolhimento, é cabível o Controle da Legalidade junto à PGE/PROFIS, conforme determina o art. 113, §5º do RPAF/99.

No pertinente ao mês de fevereiro/2014, a recorrente afirma que, analisando as notas eletrônicas lançadas no demonstrativo 1.3, anexo ao AI, constata-se que as NFeS nºs 1999004 e 2011773 de NIKE DO BRASIL COM. PART. LTDA, inscrita no CNPJ n. 59. 546.515/0004-87, nos valores de R\$975,15 e R\$2.126,98, um total de R\$3.102,03 (três mil cento e dois reais e três centavos), NÃO FORAM RECEBIDAS E SIM DEVOLVIDAS pela empresa autuada, aliás, comprovam as já anexadas NFeS nº 000089879 e 000088498, série 2, de Entrada, emitidas no mês de abril de 2014 pelo próprio fornecedor, conforme noticiam os dados adicionais e informações complementares contidos no bojo das aludidas NFe de Devolução.

Ocorre que, tais notas já foram devidamente reconhecidas pelo julgador de piso, conforme trecho que segue:

Como apreciado anteriormente, as cópias das citadas notas fiscais emitidas pela Nike do Brasil, conforme cópias acostadas às fls. 978 a 981, indicam devolução de venda, referenciando as notas fiscais originais, motivo pelo qual deduzo o valor de R\$703,16 (R\$221,04 + R\$241,06 + R\$241,06), do valor remanescente de R\$3.116,39, o que resulta em diferença devida de R\$2.413,23 (fls. 876/879).

Assim, não há matéria controversa em relação a este período autuado. Mantido nos moldes da decisão de piso.

O mesmo ocorre com o mês de agosto de 2014. A recorrente insurge-se contra nota fiscal de devolução já acatada pelo julgador de piso e devidamente excluída da autuação. Vejamos:

A autuante não acatou a devolução relativa à NFe 2.358828, pela NFe 104423, mantendo a exigência no valor de R\$361,60. Como apreciado anteriormente, as cópias das referidas notas fiscais acostadas às fls. 994 e 9995, emitidas pela Nike do Brasil, indicam operação de devolução de venda, referenciando a nota fiscal de origem, motivo pelo qual acato, deduzindo o valor de R\$151,74 (fl. 894), o que resulta em valor devido neste mês de R\$209,86.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210550.0203/15-4, lavrado contra **HAGE COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO EIRELLI - EPP** devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.686,27**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS